



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 20190003

Processo licitatório: IN-001/2019-PMT

Contrato nº: 003.2019.20.7.001-PMT

OBJETO ANALISADO

A solicitação através do requerimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL trata-se da análise trata-se do Processo de Inexigibilidade Nº IN-001/2019-PMT e o Contrato nº 003.2019.20.7.001-PMT, cujo objeto é a *“Contratação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, deste que vinculadas.”*

ANÁLISE

A Secretária Municipal de Fazenda solicitou ao prefeito municipal a contratação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, deste que vinculadas, conforme exposição da justificativa apresentada no Projeto Básico, o qual também demonstra a descrição geral e detalhada do objeto que foram classificados em Item 1 e Item 2.

No Item 1 consta as ações dos trabalhos técnicos vinculadas à unidade orçamentária responsável a Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto que no Item 2 estão demonstradas as ações de todas as Secretarias e Fundos Municipais, tendo como unidade orçamentária responsável a Secretaria Municipal de Fazenda.

A secretária de fazenda apresentou o Termo de Justificativa para Contratação, no qual encontra-se demonstrado a ausência de prestação de contas junto ao portal do TCM/PA, conforme consultada realizada, assim como apresentou a Justificativa da Notória Especialização, a Justificativa do Preço proposto, e a Justificativa da Escolha do fornecedor executante – A empresa Engenho Assessoria Contábil S/C LTDA-ME, sobre a qual discorre:

“Ficando demonstrada pela pretensa contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, inclusive possui o sócio e responsável técnico da empresa (Kleber da Cunha Ota), possuindo diversos cursos de capacitação, experiência profissional acadêmica, experiência profissional como perito contábil nomeado pelo juízo, possui



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especialização em Contabilidade, Auditoria e Legislação Tributária (FIPE/USP), título de mestre em Ciência Política (IFCH/UFPa), com publicação de trabalho acadêmico na plataforma da tese “accountability e contas públicas do poder executivo pelo tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 2005 a 2014”. Por certidão da expedida em 12/04/2018, pela Biblioteca Central da UFPa demonstra que o “trabalho possui recorte especial e temporal específico, não tendo sido identificado outro até a data da consulta”. Assim, certificando o responsável técnico (Kleber da Cunha Ota) da empresa, como sendo o único profissional do Estado do Pará com a notória especialização, em prestação de contas e contas públicas dos municípios do Estado do Pará.”

Além dos documentos que comprovam a qualificação e experiência profissional, faz parte do processo, os atestados de capacidade técnica, os documentos de comprovação acadêmica e de notória especialização.

Considerando os documentos apresentados, conforme citados acima, o processo foi atuado como processo de inexigibilidade pelo presidente da CPL, o qual através do documento Comprovação da Natureza Singular do Objeto confirma que *“o responsável técnico (Kleber da Cunha Ota) da empresa, como sendo o único profissional contábil do Estado do Pará com a **notória especialização**, em prestação de contas e contas públicas dos municípios do Estado do Pará.”*

Fundamentado no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, I, II, II, da Lei nº 8.666/93, a CPL embasou a justificativa da Inexigibilidade de Licitação, assim como o parecer da procuradoria jurídica que em observância a referida Lei, e a luz da interpretação de doutrinadores que discorrem, em especial, sobre a natureza singular e a notória especialização, concluiu que não há óbice legal em relação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Sobre isso, o Acórdão nº 3095/2008-TCU - 2ª Câmara ressalta que:

“Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, **ex vi** da Decisão nº 427/1999-TCU-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação “(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto” (v. Acórdão nº 1.858/2004-TCU-Plenário e Acórdão nº 157/2000-TCU-2ª Câmara).”

Sobre a justificativa do preço, consta demonstrado pela CPL no documento Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, que *“em documento apartado e específico, assim, o prefeito justificou o preço (...) pelos 2 (dois) itens e subitens do objeto, de acordo com pesquisas no portal jurisdicionado do TCM/PA (portal de licitações e contratos), e demais cotações, concluímos que os preços ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado (...)”*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização da contratada, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 encontram-se demonstrados no processo, uma vez que os documentos apresentados referentes à comprovação de currículo reúnem as qualidades tais que a torna diferenciada, a ponto de tornar inviável a competição, assim como consta a justificativa de preço em atendimento ao procedimento estabelecido no inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica nos autos, a documentação da empresa, Declaração – apresentação de proposta de serviços técnicos especializados, carta proposta, declaração de qualificação técnica, dotação orçamentária e o termo de ratificação do ordenador de despesas.

CONCLUSÃO

Face as informações contidas no processo em análise, opino pela regularidade do processo de Inexigibilidade Nº IN-001/2019-PMT e o Contrato nº 003.2019.20.7.001-PMT.

Por fim, ressaltamos que os documentos e as informações contidas no presente processo, são de inteira responsabilidade dos agentes públicos, licitantes/contratado (s) que assinaram e juntaram os autos.

Tucuruí-PA, 17 de abril de 2019.

Márcia Rachel Storck Costa
Controladora Interna
Port. Nº 360/2019-GP